



# **Câmara Municipal de Itapetinga**

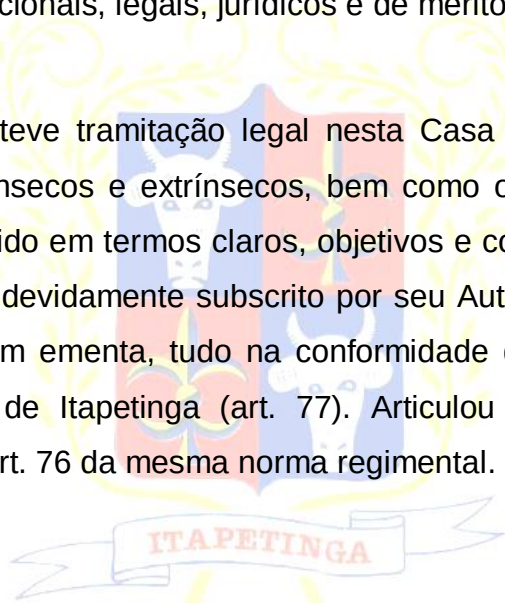
## **Estado da Bahia**

### ***Comissão de Constituição, Justiça e Redação*** ***Comissão de Finanças, Orçamento e Contas*** **PARECER CONJUNTO Nº. 060/2023** **Ao Projeto de Lei do Executivo nº 020/2023,** **Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e Finanças, Orçamento e Contas no uso de suas atribuições legais, reunidas para apreciar o **Projeto de Lei do Executivo nº 016/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal Sr. Rodrigo Hagge Costa, que “Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Anual de 2023, na forma que indica e dá outras providências”**, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

As comissões reuniram-se no E. Plenário desta Casa de Leis, tendo como integrantes da Comissão de Constituição Justiça e Redação os Vereadores Aldelino Andrade Fonseca, Anderson Alves Cruz e Hildérico de Souza Ferraz Nogueira, da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas os vereadores Alex Sandro Dutra Santos, Gênisson Feitosa do Nascimento e Antônio Carlos Gomes, com a presença da Assessoria Jurídica, após ampla discussão e análise técnica do Projeto de Lei que trata do importante instrumento de planejamento constitucional, onde busca-se a abertura de crédito suplementar na Lei Orçamentária Anual – LOA, de 2023, se manifestam regimentalmente e obrigatoriamente sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de mérito constantes da matéria.

O Projeto de Lei em apreço teve tramitação legal nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como os preceitos constitucionais e regimentais, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu Autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetinga (art. 77). Articulou justificativa escrita, atendendo também ao disposto no art. 76 da mesma norma regimental.





# Câmara Municipal de Itapetinga

## Estado da Bahia

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O projeto de Lei trata da abertura de crédito suplementar para incluir recursos não previstos no Quadro de Detalhamento de Despesas da LOA do ano de 2023, criando a rubrica “AÇÕES DE APOIO A DEFESA CIVIL”, vinculados a Secretaria Municipal de Infra Estrutura.

O projeto proposto observa a exigência legal contida no disposto no § 8º, do art. 165, da Constituição Federal, que diz

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

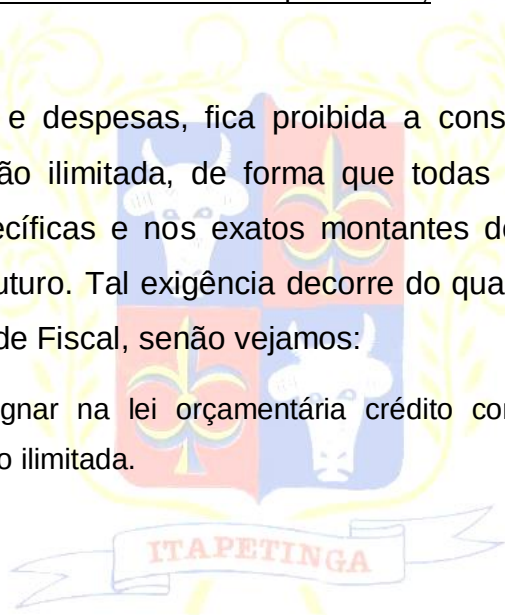
A abertura do crédito suplementar carece de expressa autorização legislativa, nos termos da previsão contida no art. 167, V, da Constituição Federal, que diz:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na determinação de receitas e despesas, fica proibida a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada, de forma que todas as receitas deverão estar vinculadas a despesas específicas e nos exatos montantes do dispêndio mesmo que tal despesa não se realize no futuro. Tal exigência decorre do quanto previsto no § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

§ 4º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.





# **Câmara Municipal de Itapetinga**

## **Estado da Bahia**

A possibilidade de abertura de crédito especial é contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que no seu art. 67 nos orienta:

Art. 67. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Desse modo, nota-se que o referido projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, atende aos ditames da Constituição Federal, aos regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal e a previsão contida na LDO, integrando o sistema de planejamento municipal, tendo estabelecido valores corretos, além de ter sido elaborado por critérios puramente técnicos, como ordenam as normas de direito financeiro que tratam da presente matéria.

A proposição visa atender requisito formal, visto que consta como expressa exigência no texto legal que referidos créditos sejam abertos mediante lei específica.

Observamos, ainda, que o projeto é de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Constituição Federal, não padecendo, portanto, de vício material de iniciativa.

Portanto, concluímos que este projeto de Lei atende perfeitamente todas as exigências contidas na Constituição Federal de 1988, bem como em toda a Legislação de regência.

**Isto posto, as Comissões conjuntamente manifestam-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do referido Projeto que visa a abertura de crédito especial perante a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano de 2023, em razão dos motivos acima expostos.**

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2023.

**Aldelino Andrade Fonseca**  
Presidente CCJR





# **Câmara Municipal de Itapetinga**

## **Estado da Bahia**

**Anderson Alves Cruz**  
Relator CCJR

**Hildérico de Souza Ferraz Nogueira**  
Membro CCJR

**Alex Sandro Dutra Santos**  
Presidente da CFOC

**Gênison Feitosa do Nascimento**  
Relator da CFOC

**Antônio Carlos Gomes**  
Membro da CFOC

